

INSTITUTO
Documentação
MEIO AMBIENTAL
Ponto D.O.U. (134-E), S.J
Data 15/07/99 Pg 02
POD φφφ 51

DESPACHOS DO MINISTRO
EM 14/07/99

Nº 50 - REFERÊNCIAS: Processos nºs. 08620.1446/97; 08620.2546/97; e 0860.1547/97. ASSUNTOS: Identificação e delimitação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, localizada nos Municípios de Rio Tinto, Marcação e Baía da Traição, no Estado da Paraíba, e apreciação dos Memoriais Contestatórios apresentados por Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S.A.; Destilaria Miriri S.A.; Luismar Melo; Emílio Celso Cavalcanti de Moraes; Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes; e Espólio de Arthur Herman Lundgren. CONSIDERANDO: a) o Aviso Imperial nº 19 de maio de 1862, que autorizou a extinção de aldeamentos em algumas Províncias, entre eles o de Monte-Mor, na Paraíba, reconhecendo a existência "de muitos aldeamentos formados de indivíduos, que, pela mór parte, sómente de Índios tem o nome", e a distribuição "a cada família no ponto, onde já possua casa e lavoura, bem como aos solteiros maiores de vinte um annos, que tenham economia separada, terreno sufficiente que não abranja mais de sessenta e duas mil e quinhentas braças quadradas e seja em geral de vinte duas mil e quinhentas, que ficarão sendo propriedade desses indivíduos depois de cinco annos de efectiva residencia e cultura, cessando depois de feita esta distribuição de terreno toda a jurisdição do Director Geral e dos Directores parciaes sobre o territorio e habitantes das aldéas"; b) o Relatório, de 1º de julho de 1867, do Engenheiro Antônio Gonçalves da Justa Araújo, noticiando que " A canna de assucar é cultivada nas margens dos rios Prequiça, Buraco, Rio Vermelho e Mamanguape, existindo actualmente os Engenhos - Patrício, Preguiça e Três Rios - nas margens do norte d'este último, além de outros do lado sul", e que na aldeia de Monte-Mor "Os índios, desde que a villa foi invadida por estranhos, pouca assistencia fazem n'ella, e vão pouco a pouco abandonandoa"; c) os fatos de os contestantes, há longos annos, se encontrarem instalados na localidade, gerando riquezas (canaviaes, usinas, empregos, etc.), e terem sobre a terra o domínio e a posse (permanente, atual, mansa, pacífica, de boa-fé e a justo título), em cadeia dominial de seus antecessores nunca inferior a 80 (oitenta) annos, em decorrência de aforamentos ou arrendamentos a partir de 1867, bem assim de compra e venda ou outras formas de aquisição da propriedade, cujo direito é garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXII); d) o fato de o Relatório de Identificação da Fundação Naciona do Índio -

FUNAI ter reconhecido que "Atualmente, a terra oferece poucos recursos naturais por estar, praticamente, toda tomada pela plantação de cana do invasor"; e) a não ocupação de terras pelos índios e o domínio exercido sobre elas por proprietários, com títulos, terem sido fatores determinantes para o Superior Tribunal de Justiça não reconhecer terras como indígenas, quando da apreciação do Mandado de Segurança nº 1.835-5; e f) o disposto no artigo 231, § 1º, da Carta Política, depreende-se que a área abrangida não é tradicionalmente ocupada e habitada, em caráter atual e permanente, nem utilizada para atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e as necessárias à reprodução física e cultural, segundo os usos, costumes e tradições do Grupo Indígena Potiguara, que pelo Decreto nº 89.256, de 28 de dezembro de 1983, teve homologada a demarcação da Terra Indígena Potiguara. DECIDO: I - acatar os argumentos contidos nos quatro memoriais trazidos ao processo pelos contestantes; II - desaprovar a identificação e a delimitação da dita Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, na forma proposta pela FUNAI; III - determinar, de acordo com o inciso III do § 10 do artigo 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, o retorno dos autos à FUNAI, para proceder novos estudos, com vistas à identificação e delimitação da área remanescente, excluídas as terras particulares de propriedade de Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S.A.; Destilaria Miriri S.A.; Luismar Melo; Emílio Celso Cavalcanti de Moraes; Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes; e Espólio de Arthur Herman Lundgren; e IV - seja arquivado o presente processo, por não atender ao disposto no § 1º do artigo 231 da Constituição Federal.

(Of. El. nº 186/99)

Renan Calheiros